



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663617 - SP (2020/0034554-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIGRES CERAMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711
ANA CAROLINA BUENO DO VALE - SP387110
MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. ADITIVOS AO PLANO. ALTERAÇÃO DO TERMO. DESNECESSIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *"A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial"* (REsp 1.853.347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe de 11/05/2020).
2. O acórdão recorrido, ao alterar a data do termo inicial para o término do prazo de carência, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, devendo ser restabelecida a decisão objeto de agravo de instrumento.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.617 - SP (2020/0034554-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIGRES CERAMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711
ANA CAROLINA BUENO DO VALE - SP387110
MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIGRES CERÂMICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 249/251) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que "*a lei 11.101/2005 é clara ao determinar que o período de acompanhamento judicial será de dois anos contados da concessão da recuperação judicial, não deixando qualquer brecha para interpretações acerca da possibilidade de sua prorrogação ou flexibilização quando existente período de carência no plano homologado*" - (fl. 258).

Afirma, ainda, que "*a postergação do início do prazo fiscalizatório implica a extensão do próprio processo de recuperação judicial*" - (fl. 263).

Impugnação apresentada às fls. 269/276 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.617 - SP (2020/0034554-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIGRES CERAMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711
ANA CAROLINA BUENO DO VALE - SP387110
MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI -
SP375115
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. ADITIVOS AO PLANO. ALTERAÇÃO DO TERMO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial" (REsp 1.853.347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe de 11/05/2020).

2. O acórdão recorrido, ao alterar a data do termo inicial para o término do prazo de carência, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, devendo ser restabelecida a decisão objeto de agravo de instrumento.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.617 - SP (2020/0034554-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIGRES CERAMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711
ANA CAROLINA BUENO DO VALE - SP387110
MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão à parte recorrente no tocante ao termo inicial da fiscalização no instituto da Recuperação Judicial.

A Corte de origem, ao solucionar a controvérsia, consignou que o prazo de fiscalização deveria ter sua fluência iniciada após o término do prazo de carência, como se verifica no trecho a seguir, *in verbis* (fl. 92):

Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela AGC, observando-se, entretanto, o termo inicial do prazo de supervisão ao escoamento da carência.

Ocorre que tal posicionamento diverge da jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como do próprio comando legal disposto na Lei 11.101/2005, qual seja:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. "

Sobre o tema, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) **se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.**

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. **A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.**

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. **A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.**

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1.853.347/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe de 11/05/2020 - grifou-se)

Ocorre que, ainda que escoado o prazo bienal fiscalizatório, a Recuperação Judicial ainda se submeterá ao decidido pela Assembleia-Geral de Credores, mantendo os efeitos do referido instituto, conforme se demonstra com as ementas a seguir:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E CARÊNCIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 45 E 58 DA LFRE.

1- Ação proposta em 27/11/2012. Recurso especial interposto em 11/11/2015 e distribuído à Relatora em 22/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de alteração judicial o plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias e da concessão de prazos e descontos distintos para pagamento de créditos.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas por eles veiculadas.

5- Os créditos de titularidade do recorrente garantidos por alienação fiduciária foram previamente excluídos da lista geral de credores, o que implica o reconhecimento da ausência de interesse recursal quanto a ponto.

6- Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos.

7- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

8- Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo.

9- Recurso especial não provido.

(REsp 1660313/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 249/251 para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer a decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.663.617 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0034554-9

Número de Origem:

1003714-05.2016.8.26.0320 10037140520168260320 21908488020188260000

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIGRES CERAMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947

CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711

ANA CAROLINA BUENO DO VALE - SP387110

MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIGRES CERAMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947

CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711

ANA CAROLINA BUENO DO VALE - SP387110

MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de novembro de 2021